



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11.052/16

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Picuí, concedendo Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais do Sra. Maria Unildes Bernardino da Silva, Matrícula nº 250, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que contava, à época do ato, com 11.859 de tempo de serviço, e idade de 54. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.052/16

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria Unildes Bernardino da Silva

Órgão: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Picuí

Gestor Responsável: Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC 1.878/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.052/16 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais da Sra. Maria Unildes Bernardino da Silva, Matrícula nº 250, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 11:00



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 10:46



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 11:15



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO